Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.JRPC-2180/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/3473/2014
PROTOCOLO	**:**1479773
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 5/2013
RELATOR	**:**CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO (A)	**:**AMAS - ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL
OBJETO	**:** SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos refere-se à prestação de contas do Convênio nº 5/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação Metodista de Ação Social-AMAS, ocasionando a análise da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 17399/2014 - peça 16), cuja prestação de contas foi considerada regular, com a ressalva sobre as emissões do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas depois da data de celebração do Convênio **–** 14 de janeiro de 2013.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-18800/2014 (peça 17), manifestando-se pelo "***julgamento desta prestação de contas do convênio em apreço***, ***COMO CONTAS REGULARES***, *com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento acima descrito encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Relativamente aos fatos de o Certificado de Regularidade do FGTS (emitido em 27/2/2014), a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias (emitida em 25/1/2014) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (emitida em 26/2/2014) haverem sido emitidas depois da data de celebração do Convênio, entendo que a falta indicada não resultou prejuízo ao erário municipal, podendo ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal de Bataguassu, quanto à necessidade da exigência dos documentos previstos em lei ou regulamento, antes da celebração de Convênios.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULAR** e assim **APROVAR**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, a prestação de contas do Convênio nº 5/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação Metodista de Ação Social-AMAS, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Bataguassu, que, antes de celebrar Convênios de quaisquer espécies, exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS